



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.948 - RJ (2010/0133181-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO DE MEIRELES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO PISO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que, embora reconhecida a presença da atenuante genérica da confissão espontânea, manteve a sentença no ponto em que não reduziu a pena do paciente aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O DELITO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1,8 quilos de cocaína, acondicionados em 710 embalagens do tipo "sacolê" -, levaram a Corte impetrada a conclusão que o agente não se tratava de traficante individual e ocasional, mas sim de agente que estava efetivamente comprometido com a mercancia ilícita de entorpecentes, dedicando-se a atividade criminosa ou mesmo integrando organização criminosa.

2. Para concluir-se que o condenado não se dedica a atividades ilícitas, nem integra organização criminosa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. BENEFÍCIOS OBJETIVAMENTE INVIÁVEIS. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS* NESSES PONTOS.

1. Ausente ilegalidade na aplicação da reprimenda do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, superior a 4 (quatro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, resta prejudicado o *habeas corpus* no ponto em que almeja a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos e o estabelecimento do regime aberto para o início do resgate da sanção, pois objetivamente inviáveis na hipótese, de acordo com os arts. 44, I, e 33, § 2º, c, ambos do CP.

2. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à substituição da pena reclusiva por medidas alternativas e à imposição do regime aberto para o início do resgate da sanção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à substituição da pena reclusiva por medidas alternativas e à imposição do regime aberto para o início do resgate da sanção. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.948 - RJ (2010/0133181-9)

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO DE MEIRELES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO DE MEIRELES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2009.050.08003, interposta pela defesa, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado, eis que teria admitido, tanto na fase investigatória quanto na judicial, parte da conduta delituosa a ele imputada (art. 65, III, *d*, do Código Penal).

Defende, outrossim, que deveria ser aplicada em favor do paciente a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, e em seu grau máximo de 2/3 (dois terços), ressaltando que não haveria qualquer elemento nos autos que evidenciasse a sua dedicação a atividades delituosas ou integração em organização criminosa.

Sustenta que, reconhecida a figura do "tráfico privilegiado" - assim entendida aquela em que incide a minorante inculpada no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 -, perfeitamente possível a fixação de regime prisional diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Requeru, liminarmente, que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que:

a) seja reconhecida em favor do paciente a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, *d*, do CP - confissão espontânea;

b) seja aplicada, no patamar de 2/3 (dois terços), a minorante insculpida no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06;

c) seja fixado o regime inicial aberto de cumprimento de pena;

d) seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.948 - RJ (2010/0133181-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Das informações que instruem os autos observa-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque, conforme consta da exordial acusatória, no dia **8-4-2009**:

[...] o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico, 1,8Kg (um quilograma e oitocentos gramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína, acondicionados em 710 (setecentos e dez) embalagens tipo "sacolê", conforme laudo prévio de fl. 08, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Policiais em incursão à mencionada comunidade tiveram sua atenção despertada para o denunciado, resolvendo abordá-lo. Feita a busca pessoal lograram apreender, no interior da mochila que o denunciado carregava, o material entorpecente já descrito, além de 19Kg (dezenove quilogramas) de material pulverulento de cor branca, acondicionados em três sacos de plástico incolor.

Indagado sobre o material, o denunciado confessou ser o "responsável pelo pó de vinte reais". (fls. 16/17)

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória.

No que tange à pretendida redução da reprimenda aquém do mínimo abstratamente previsto em lei na segunda etapa da dosimetria, em razão da incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, o Juízo sentenciante assim fundamentou:

Não há como se acolher a pretensão de absolvição inerente a tese defensiva, dada a evidência do conjunto probatório, e considerando-se que o próprio réu admitiu, em seu interrogatório à fl. 66, a posse do material entorpecente apreendido e que o mesmo era para fins de venda.

[...]

De acordo com as diretrizes do art. 59 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que não ocorrem circunstâncias capazes de fixar a pena-base além do mínimo legal, de modo que fica esta estabelecida no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Aplica-se in casu a Súmula 231 do STJ. (sic - fls. 90)

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou o entendimento do Juízo a quo nos seguintes termos, *in verbis*:

Por fim, a confissão não pode ser aplicada em razão da Súmula 231 do STJ. (fls. 67)

Por essas razões, não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que, embora reconhecida a presença da atenuante genérica da confissão espontânea, não reduziu a reprimenda do paciente aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula n.º 231 deste Sodalício, que assim dispõe:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Aliás, ensina a doutrina que "as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. RT: SP, 2008. p. 427)

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A questão relativa à dosimetria da pena não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.

II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória. Precedentes.

III - É firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.

IV - Habeas corpus não conhecido." (HC n.º 100.371/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27-4-2010, publicado em 21-5-2010 - grifamos)

No mesmo sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA APLICADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPENSÁVEL A POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULAS 718/STF E 440/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM PARCIALMENTE, NO ENTANTO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

[...]

2. Segundo o enunciado 231 da Súmula desta Corte, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal.

[...]

6. Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, concedida a ordem parcialmente, com ressalva do entendimento pessoal do relator, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, não obstante o parecer ministerial em contrário. (HC n.º 155.071/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5-4-2011, DJe 12-5-2011) (grifos nossos)

Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nessa parte.

Relativamente à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, verifica-se que o Juízo sentenciante afastou a aplicação da benesse, nestes termos:

Outrossim, descabe a aplicação da causa de diminuição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, na medida em que o crime foi cometido em circunstâncias que o inserem em atividade de organização criminosa ressaltando sua prática em local notoriamente dominado por grupo de traficantes armados, o que se deduz pelo próprio interrogatório do réu. (fls. 90)

O Tribunal de origem manteve o afastamento da incidência do benefício sob os seguintes fundamentos:

A meu sentir, a prova dos autos não demonstra seja o apelante um traficante ocasional, pois a quantidade do entorpecente consigo encontrada não é compatível com um traficante "virgem", além de a prova oral e da própria confissão do recorrente apontarem que trabalhava efetivamente no tráfico, integrando organização criminosa, ressaltando que não há comprovação de que exercesse atividade laboral lícita. Dessa forma, inaplicável a norma contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (fls. 66)

Na hipótese que se apresenta, infere-se que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o referido benefício pois "*a prova dos autos não demonstra seja o apelante um traficante ocasional*" (fls. 66).

Com efeito, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante quando portava "*1,8Kg de cocaína, acondicionado em 710 embalagens do tipo "sacolê", além de 19Kg de material pulverulento de cor branca, que muito embora tenha resultado o laudo negativo para pesquisa de cocaína, segundo o próprio apelante tratava-se de pó branco cara mistura*", e ainda, conforme o depoimento dos policiais "*de que o apelante disse ser o material para comercialização, e ainda que era "o gerente do pó de vinte", o que em parte foi referendado no interrogatório do acusado, o qual afirmou que era "vapor", declarando que "vapor é o que vende"* (fls. 65/66), levaram a Corte impetrada a concluir que não se tratava de traficante agindo de modo individual e ocasional, mas sim de agente que estava efetivamente comprometido com a mercancia ilícita de entorpecentes, dedicando-se a atividade criminosa ou mesmo integrando organização criminosa.

E, como já se decidiu:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PENA DEFINITIVA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. REDUÇÃO DE 1/6 ATÉ 2/3 DA PENA. RETROATIVIDADE DO § 4º. DO ART. 33



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). INADMISSIBILIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME FOR MELHOR PARA O RÉU. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, SEGUNDO RECONHECIDO PELO JUIZ DA VEC. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Tal dispositivo faz referência expressa ao caput do art. 33 da nova Lei de Drogas, sendo parte integrante deste, que aumentou a pena mínima para o crime de tráfico de 3 para 5 anos. Sua razão de ser está nesse aumento, para afastar qualquer possível ofensa ao princípio da proporcionalidade, **permitindo ao Magistrado que, diante da situação concreta, mitigue a sanção penal do traficante ocasional ou do réu primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa; assim, não há como interpretá-lo isoladamente do contexto da novel legislação.**

3. No caso concreto, sua aplicação se mostra inviável, uma vez reconhecido, pelo Juiz da VEC, que o paciente se dedicava à atividade criminosa, tanto assim que foi surpreendido com razoável quantidade de droga (20 pedras de crack e uma porção de maconha), que era comercializada por adolescentes, denotando atuação verdadeiramente organizada para a mercancia ilícita.

4. Conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de Habeas Corpus, que possui rito célere e pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

5. Parecer do MPF pela concessão do writ.

6. Ordem denegada, no entanto.

(HC 149.526/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011 - destacamos)

No mesmo vértice, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado na sentença condenatória e no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que a quantidade da droga apreendida com o Paciente - 263 invólucros plásticos com "cocaína" - evidencia o seu grau envolvimento com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.) 4. Ordem denegada.

(HC 208.376/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011 - grifamos)

Desta forma, não se pode dizer que Corte de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, entendendo que o paciente não satisfazia as exigências para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, fundamentadamente rechaçou a sua incidência *in casu*, e, para concluir-se de forma diversa, ou seja, para examinar se esse paciente efetivamente se dedicaria à atividade ou integraria organização criminosa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL.

[...]

"4. Não há constrangimento ilegal sanável em sede de habeas corpus quando a instância ordinária entende que o acusado não preenche os requisitos necessários para a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que incabível na via eleita a dilação probatória que se faz necessária para reconhecer a presença da condição subjetiva exigida e que o condenado não se dedica à atividade ou integra organização criminosa.

[...]

"7. Habeas corpus denegado" (HC n.º 73.652/PR, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-4-2008 - grifamos)

Ausente ilegalidade na aplicação da reprimenda do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, resta prejudicado o *habeas corpus* no ponto em que almeja a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos e o estabelecimento do regime aberto para o início do resgate da sanção, pois objetivamente inviáveis na hipótese, de acordo com os arts. 44, I, e 33, § 2º, c, ambos do CP.

Ante o exposto, denega-se a ordem, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à substituição da pena reclusiva por medidas alternativas e à imposição do regime aberto para o início do resgate da sanção.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0133181-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.948 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090010905037 200905008003

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO DE MEIRELES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à substituição da pena reclusiva por medidas alternativas e à imposição do regime aberto para o início do resgate da sanção."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.